



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014078/2004-12
Recurso nº 139.332 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.059 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Empréstimo Compulsório Eletrobrás
Recorrente ECL Engenharia e Construções Ltda.
Recorrida DRJ-Brasília/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1969

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS ELETROBRÁS. SÚMULA Nº 6 DA 3ª TURMA DA CSRF.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários, devendo esta Terceira Seção, nos casos que versem sobre esta matéria, aplicar a súmula nº 6 da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso aplicando-se a súmula nº 6, do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo (fl. 1) de pedido de restituição do valor atualizado de R\$ 1.489.738,03, relativo suposto crédito de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica - Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 0216551 a 0216555, protocolizado em 17/11/2004.

Para instruir o pedido, a recorrente anexou aos autos cópias de laudos periciais (fls. 44/47), documentos societários (fls. 128/131), identificação dos respectivos representantes (fls. 133/136) e das Cautelas de Obrigações ao Portador da Eletrobrás (fls. 14, 20, 26, 32 e 38).

Neste processo (fls. 56/137) foi anexado o processo 10166.014100/2004-16, relativo à declaração de compensação de débitos de diversos tributos e contribuições, apurados no ano-calendário 2003, com o crédito pleiteado – empréstimo compulsório da Eletrobrás.

O pedido de restituição foi apreciado e indeferido pela DRF/Brasília, no despacho decisório (fls. 148/151), por não ser permitida, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a restituição de créditos relativos a empréstimos compulsórios sobre energia elétrica, de natureza não tributária, por falta de amparo legal, e, em consequência, a declaração de compensação não foi homologada.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 21/03/2005 (AR - fl. 156). Inconformada com a decisão denegatória em 13/04/2005, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 157/175), na qual destaca tópicos da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, em síntese, alega que o seu pedido de ver restituído os valores que têm direito das obrigações da Eletrobrás, foi indeferido por força da instrução normativa que exclui a restituição das obrigações da Eletrobrás das regras de restituição. Tal conclusão é absolutamente errônea e descabida de qualquer embasamento legal, porque a instrução normativa é regra administrativa que trata apenas de procedimentos, não podendo revogar a lei. Interpretá-la de forma diferente é violar a hierarquia das leis.

A instrução normativa regula a restituição nos casos que explicita; mas não proíbe a restituição de outros casos, com por exemplo, as obrigações da Eletrobrás com origem na restituição Empréstimo Compulsório tratado como tributo restituível pela Constituição Federal.

Aduz que o artigo 1º do “Decreto – Lei de 29 de outubro de 1997 que determina a compensação de quaisquer tributos, não foi revogado por tal instrução normativa, e não poderia sê-lo por

hierarquia das leis, e, portanto, continua em vigor". Assim, inexistindo regra administrativa que ordene o processamento da restituição do crédito referido, deve-se seguir a regra geral que é o deferimento simples da restituição.

Crédito de Natureza não Tributária.

A afirmativa no despacho decisório de que o crédito apresentado é de natureza não tributária não pode ser acolhida, porquanto a Carta Magna, no capítulo que trata dos tributos, atesta que o empréstimo compulsório é tributo. Para dar suporte ao seu entendimento transcreve ementas de acórdãos do STF.

Crédito de Terceiro.

Que declarou expressamente ser possuidora do crédito em causa, o qual se encontra lançado na sua contabilidade como Ativo seu, em razão de Escritura Pública de Cessão de Direitos sobre título ao portador, e que estava de posse das respectivas Obrigações, como depositário, até que a Receita Federal se manifestasse pelo seu acolhimento, ocasião em que lhe seriam transferidas, na forma jurídico/fiscal adequada.

Ora, comprovado pela escritura pública a titularidade das Obrigações e que essas foram devidamente contabilizadas em sua escrita contábil, como pode referir que os títulos são de terceiros se emitidos ao portador? A conclusão lógica é de que o titular dos direitos a restituição das obrigações, é de quem veio a SRF solicitar o seu resgate.

Nas considerações finais, faz arrazoados sobre a compensação de tributos, citando vários dispositivos de normas legais que tratam de compensação e de declaração de compensação e conclui dizendo que diante das garantias asseguradas a todos os brasileiros, pela Constituição Federal, manifesta sua inconformidade contra o despacho decisório.

Por derradeiro, requer seja reformado o despacho decisório para homologar a declaração de compensação dos débitos tributários com os créditos das Obrigações da Eletrobrás, então declarados; seja conhecida a extinção da exigibilidade dos créditos tributários compensados, com expedição da Certidão Negativa de débitos, e seja ainda observado o disposto nos artigos 37, 39 e 49 da Lei 9.784, de 1999.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1969

Ementa: Empréstimo Compulsório Eletrobrás.

É incabível a restituição de empréstimo compulsório da Eletrobrás de natureza não tributária, bem como a sua compensação com tributos e contribuições federais

administrados pela Secretaria da Receita Federal, por falta de previsão legal.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A matéria debatida no presente recurso é bastante conhecida por este Colegiado e está atualmente sumulada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da Súmula nº 6 do antigo Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Sendo as súmulas da Terceira Turma da CSRF de observação obrigatória a este Conselho e versando o mérito deste recurso sobre a admissibilidade de compensação de tributos federais devidos com obrigações da Eletrobrás, VOTO, por conhecer do recurso para negar-lhe provimento, aplicando ao caso o teor da Súmula nº 6 acima transcrita.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA